



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

**DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À INSTRUÇÃO DO PROCESSADO
PARA EFEITOS DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA
TIPO DA PROPOSIÇÃO: PL NÚMERO: 4.000 ANO: 2012**

Apensos:

**Projetos de Lei nº 1.150, de 2011, nº 3.509, de 2012, nº 6.117, de 2013, nº 6.613, de 2013,
nº 7.557, de 2014, e nº 7.995, de 2014.**

1. A proposição provoca repercussão negativa no âmbito dos orçamentos da União, estados e municípios?

- SIM → Aumento de despesa - União estados municípios
→ Diminuição de receita - União estados municípios

NÃO

1.1. Há proposição apenas, substitutivo ou emenda que provoque aumento de despesa ou diminuição de receita na União, estados e municípios?

- SIM → Aumento de despesa. Quais?
→ Implica diminuição de receita. Quais? IOF.
→ Implica aumento da despesa ou diminuição da receita. Quais?

NÃO

2. Em caso de respostas afirmativas às questões do item 1:

2.1. Há emenda de adequação que suprima o aumento de despesa ou diminuição de receita?

SIM NÃO

2.2. A proposição está instruída com estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que seus efeitos devam entrar em vigor e nos dois subsequentes?

SIM NÃO

2.3. A estimativa de impacto da proposição foi elaborada por órgão dos Poderes, do Ministério Público da União ou Defensoria Pública da União e encontra-se acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas?

SIM NÃO

2.3. Foi indicada a compensação com vistas a manter a neutralidade fiscal da proposta?

SIM NÃO

3. As demais exigências constitucionais, legais e regimentais relacionadas à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira foram atendidas¹?

SIM NÃO

3.1. Se não, relacionar dispositivo infringido:

4. Outras observações: Os PL's nº 4.000, de 2012, nº 3.509, de 2012, nº 6.117, de 2013, nº 6.613, de 2013, nº 7.557, de 2014, e nº 7.995, de 2014, visam, grosso modo, regular matéria já prevista no art. 52, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), que concede ao consumidor o direito de quitar ou amortizar antecipadamente seus débitos decorrentes de operações de crédito junto a instituições financeiras. A matéria ali tratada circunscreve-se a

¹ Verificar especialmente os arts. 63, 167, 195 e 169 da Constituição Federal; arts. 14, 15, 16, 17, 20, 21, 22, 23 e 24 da LRF; PPA 2012/2015; arts. 93, 108 e 109 da LDO 2015; Norma Interna da CFT, de 29 de maio de 1996 e Súmula 1/98-CFT.



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

estabelecer direitos e deveres aplicáveis a relações contratuais entre particulares, inexistindo quaisquer efeitos sobre o erário público.

Já o PL nº 1.150, de 2011, atribui à União a obrigação de restituir o IOF cobrado nas operações de crédito e financiamento por prazo certo e determinado, quando houver a quitação antecipada do respectivo empréstimo ou financiamento. Envolve renúncia de receita sem compensação.

Brasília, 8 de setembro de 2015.

Maria Emília Miranda Pureza
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira